



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.500184/2004-47
Recurso nº 262.263 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.787 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO PELA AUTORIDADE.

Reputa-se válida a compensação realizada, escriturada e declarada em DCTF pelo contribuinte no ano de 1999, de débitos de PIS com crédito também de PIS, cujo valor do crédito foi regularmente apurado pela autoridade administrativa, mesmo que em momento posterior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança de débitos declarados em DCTF como extintos por compensação com créditos reconhecidos em decisão judicial que não foi aceito pela RFB.

Por força de liminar concedida em mandado de segurança, a DRF proferiu o despacho de fls. 181/187, no qual entendeu não ser possível a realização da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que daria origem aos créditos utilizados na compensação.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-9.421, de 08/08/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante a compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra ao indeferimento de compensação, não se estendendo a questões atinentes cobrança de eventuais débitos.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável pretensão do contribuinte.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial sobre o mesmo assunto discutido administrativamente implica a renúncia as instâncias administrativas.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/08/2008, conforme AR de fl. 254, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 29/09/2008, recurso voluntário (fls. 258/282), no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a decadência do lançamento, do direito ao crédito pleiteado na ação judicial, do procedimento da compensação realizada com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, da concomitância com a ação judicial e da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto,

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído para relatar.

Na sessão do dia 07/07/2011 o julgamento foi convertido em diligência à repartição da RFB de origem, para as seguintes providências, nos termos da Resolução nº 3302-00.137:

1- apurar se a recorrente efetuou o lançamento contábil das compensações declaradas em DCTF, objeto deste processo;

2- informar se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão judicial (se é que ocorreu) a recorrente pleiteou a compensação ou restituição dos créditos reconhecidos na ação judicial nº 98.0009929-8 ou se solicitou a sua habilitação;

3- informar se à época das compensações declaradas e glosadas a recorrente tinha crédito de PIS a seu favor, apurado nos moldes da decisão judicial, deduzido de eventuais compensações ou pedidos de restituição feitos anteriormente.

4- prestar as informações que julgar conveniente ao deslinde da questão;

5- dar ciência desta Resolução e do resultado da diligência à recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Através da Informação Fiscal Saort (fls. 1136/1141), a RFB informa o seguinte:

A)- às folhas 572 a 742 do e-processo nº 13005.720004/2011-71 encontra-se o registro contábil das compensações realizadas entre 1998 e 2004 (Livro Razão).

B)- o trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.00.009929-8/RS ocorreu em 04.05.2009 e o contribuinte protocolou o e-processo administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 13005.720004/2011-71 em 03.01.2011, cujo inteiro teor foi juntado ao presente processo administrativo.

B)- o contribuinte possuía crédito de PIS a seu favor, apurado nos moldes da decisão judicial e deduzido de outras compensações, conforme Despacho Decisório DRF/SCS/RS nº 46/2011, proferido nos autos do e-processo administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 13005.720004/2011-71.

C)- havendo relação com o assunto aqui tratado, informa a DRF que o contribuinte ajuizou a ação anulatória de débito fiscal nº 5018566-17.2011.404.7100/RS (chave 164.215.550.311) objetivando a declaração de legalidade das compensações efetuadas e de ilegalidade da cobrança objeto do processo administrativo nº 13005.000507/2004-05 (compensações de PIS/Folha de Pagamento, código 8301, PA 07 a 12/99 e 04/2000 a 12/2003, e de PIS/Faturamento, código 8109, PA 09/2001 a 12/2003 antes do trânsito em julgado com crédito de PIS decorrente da ação ordinária nº 98.00.009929-8/RS).

Retornaram os autos para julgamento.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por esta razão, dele se conhece.

Como relatado, o presente processo trata de débitos declarados em DCTF como extintos por compensação com crédito de PIS reconhecido em decisão judicial.

Como trata-se de compensação de débitos de PIS do ano de 1999, com crédito também de PIS, declarada por meio de DCTF, baixou-se o processo em diligência para que a repartição da RFB informasse, precipuamente, se a Recorrente tinha efetuado os lançamentos contábeis das compensações declaradas e se ela Recorrente possuía crédito para efetuar a compensação declarada.

A resposta a estes quesitos foi positiva.

Também foi informado que a ação judicial transitou em julgado no dia 04/05/2009 e que a Recorrente solicitou a habilitação do crédito, que foi apurado no âmbito do processo administrativo nº 13005.720004/2011-71, ficando ressalvado no despacho decisório de reconhecimento do crédito que os valores utilizados em compensações pendentes de decisão em impugnação ou recurso voluntário estavam indisponíveis para a Recorrente.

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade da Recorrente foi que o crédito utilizado na compensação fora reconhecido em decisão judicial cujo trânsito em julgado ainda não havia acontecido.

Ocorre que as compensações foram realizadas e declaradas em DCTF no ano de 1999, quando a Recorrente poderia efetuar, por sua conta e risco, compensação de créditos de PIS com débitos de PIS, independente da existência de reconhecimento judicial do crédito utilizado.

Neste diapasão, e considerando o que consta na Informação Fiscal Saort, especialmente a informação de que a recorrente possuía crédito para realizar a compensação declarada e que a compensação foi regularmente escriturada, entendo que regular foi o procedimento da Recorrente, não havendo razão para não homologar a compensação declarada.

Por último, e como bem observou a autoridade que reconheceu o *quantum* do crédito de PIS da Recorrente, o valor do crédito utilizado pela Recorrente nas compensações deste processo integram o montante do crédito apurado no processo nº 13005.720004/2011-71.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas pela Recorrente em DCTF, relativas aos períodos de apuração de 04/99, 05/99 e 06/99.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 13005.500184/2004-47
Acórdão n.º **3302-001.787**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA